DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 10659/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/10491/2017
PROTOCOLO	: 1818133
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE IVINHEMA-MS
ORDENADOR DE DESPESAS	: ÉDER UÍLSON FRANÇA LIMA
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO	: CONTRATO N. 178/2017
CONTRATADA	: PELAQUIM & CIA LTDA EPP
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 39/2017
OBJETO	: AQUISIÇAO DE LUBRIFICANTE AUTOMOTIVO
VALOR INICIAL	: R$ 130.320,00
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE. REMESSA INTEMPESTIVA. MULTA.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos do Contrato Administrativo n. 178/2017, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Ivinhema-MS e a empresa supracitada, cujo objeto é a aquisição de lubrificante automotivo, com o valor de R$ 130.320,00 (cento e trinta mil, trezentos e vinte reais).

Preliminarmente, cabe informar que o procedimento licitatório e a formalização e o teor do instrumento contratual já foram declarados como regulares e legais na DSG-G.ODJ-1625/2018 (peça n. 21 do presente processo).

Analisa-se, neste momento, a execução financeira, nos termos do art. 120, III, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

Posteriormente à apresentação da documentação pelo jurisdicionado, a 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) emitiu a análise ANA-4ICE-20435/2018 (peça n. 29), pela qual certificou a legalidade e regularidade da execução financeira, observando a intempestividade na remessa de documentos a este Tribunal.

Já o Ministério Público de Contas (MPC), emitiu o parecer PAR- 4ªPRC – 19315/2018, opinando no mesmo sentido e sugerindo, ainda, a aplicação de multa.

DA DECISÃO

Os documentos concernentes à 3ª fase da contratação foram encaminhados a este Tribunal e comprovam a total execução do objeto contratado, conforme demonstração no resumo da execução financeira:

Valor inicial do contrato	R$ 130.320,00
Valor total empenhado	R$ 130.320,00
Anulação de empenho	R$ 98.948,00
Saldo de empenho	R$ 31.372,00
Notas fiscais	R$ 31.372,00
Ordens de pagamento	R$ 31.372,00

Como se vê, os estágios da despesa se equivalem, quais sejam empenho, liquidação e pagamento, circunstância que revela a correta liquidação do objeto.

Assim, como destacado na análise da inspetoria a data do último pagamento foi em 25/9/2017 e a remessa da documentação referente à execução financeira do contrato ocorreu somente em 2/4/2018, extrapolando em mais de 30 (trinta) dias o prazo previsto no Anexo VI, Item 8.1, Letra “A.2” da Resolução Normativa TC/MS n. 54/2016, sendo passível de aplicação de multa pela intempestividade na remessa dos documentos.

Nessas condições, e considerando que foram atendidas as exigências contidas nas Leis n. 8.666/93 e n. 4.320/64, bem como nas normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas, constata-se que a execução financeira merece a chancela deste Colendo Tribunal.

Diante do exposto, **acolho** o entendimento da equipe técnica da 4ª ICE e o parecer do MPC, e **DECIDO**:

1. pela **regularidade** dos atos de execução financeira do Contrato Administrativo n. 178/2017, nos termos do art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, III, do RITC/MS;

2. pela **aplicação de multa no valor de 30 (trinta) UFERMS** ao Sr. Éder Uílson França Lima, prefeito municipal, inscrito no CPF sob o n. 390.231.411-72, pela remessa intempestiva da execução financeira contratual com fulcro no art. 21, X, art. 42, IX, art. 44, I, art. 45, I, e art. 46, *caput,* todos da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012;

3. pela **concessão** do prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa imposta junto ao FUNTC, comprovando nos autos, conforme o estabelecido no art. 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 172, § 1º, I e II, do RITC/MS, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 77, § 4º, da Constituição Estadual;

4. pela **intimação** do resultado deste julgamento às autoridades administrativas competentes, observado o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 06 de novembro de 2018.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

lmrb